



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140566 - SP (2025/0508822-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JAIRA ALVARES CAPPA
ADVOGADOS : EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO - SP225240
LUIZ ERNESTO ROSA - PR065376
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. ART. 924, II, DO CPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Mantida a inadmissão do recurso especial interposto contra acórdão que, ante a sentença de extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, do CPC), reconheceu a preclusão do pedido de apuração de saldo remanescente fundado no Tema 677/STJ.
2. As razões do apelo nobre não impugnaram, de forma específica, o fundamento autônomo e suficiente da coisa julgada decorrente da sentença de extinção da execução. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140566 - SP(2025/0508822-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JAIRA ALVARES CAPPA
ADVOGADOS : EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO - SP225240
LUIZ ERNESTO ROSA - PR065376
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. ART. 924, II, DO CPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Mantida a inadmissão do recurso especial interposto contra acórdão que, ante a sentença de extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, do CPC), reconheceu a preclusão do pedido de apuração de saldo remanescente fundado no Tema 677/STJ.
2. As razões do apelo nobre não impugnaram, de forma específica, o fundamento autônomo e suficiente da coisa julgada decorrente da sentença de extinção da execução. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAIRA ALVARES CAPPA, NOEMY LACERDA THENN DE BARROS, JOSÉ LOPES ASCENCIO, ELUIZA LOPES VIEIRA, MARIA DA GRAÇA LOPES ASCENCIO, MARISA LOPES COLLET E SILVA e TEREZA DE JESUS LOPES BERALDO (JAIRA e outros) contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 468 a 471).

No recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, JAIRA e outros apontaram violação dos arts. (1) 926 e 927 do CPC, defendendo que os tribunais devem manter sua jurisprudência estável e observar os acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, o que imporia a aplicação do Tema 677/STJ; (2) 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, pela suposta demonstração do dissídio jurisprudencial sobre a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento.

Em contraminuta, BANCO DO BRASIL S/A (BANCO) pleiteou a manutenção da decisão de inadmissibilidade, ressaltando a incidência da Súmula 7 do STJ e a imutabilidade da coisa julgada (e-STJ, fls. 481 a 486).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da aplicação do Tema 677/STJ e da cronologia dos fatos

Ao analisar o andamento processual no Tribunal paulista, observa-se que a controvérsia não consiste apenas na interpretação técnica do Tema 677/STJ, mas na higidez de atos processuais pretéritos.

Neste sentido, o acórdão recorrido foi enfático ao registrar que houve prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC (e-STJ, fls. 224 a 226).

Conforme relatado pelo Desembargador Eduardo Velho, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 224 a 226).

Confira-se:

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Desta feita, a cronologia demonstra que JAIRA e outros deixaram transcorrer o prazo para impugnar a suficiência do depósito no momento em que a extinção foi decretada. A tentativa de reavivar a discussão meses depois, amparada em mudança de jurisprudência, ignora que o processo caminha para frente, sendo regido pelo princípio da eventualidade e pela preclusão. Com efeito, a prerrogativa para a aplicação de precedentes vinculantes deve ser exercido dentro das etapas processuais adequadas, não servindo como salvo-conduto para desconsiderar o trânsito em julgado de sentenças terminativas ou definitivas.

(2) Da preclusão consumativa, da coisa julgada e da incidência da Súmula 283/STF

A insurgência de JAIRA e outros revela-se como mero inconformismo que não consegue superar os óbices processuais erigidos pelo tribunal. O fundamento central do acórdão recorrido para manter o indeferimento do pedido foi a ocorrência de preclusão consumativa e a existência de coisa julgada sobre a extinção do feito.

Nesse contexto, incide a Súmula 283 do STF, porquanto JAIRA e outros, nas razões do apelo, focaram excessivamente na tese de mérito do Tema 677/STJ, mas não combateram de forma específica o argumento de que a sentença de extinção já havia produzido seus efeitos jurídicos de forma plena e definitiva.

Ademais, acerca da suposta natureza de ordem pública da matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de decisão anterior não recorrida ou se o processo já tiver sido encerrado por sentença extintiva transitada em julgado. Por isso, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem quanto à inviabilidade de rediscussão acerca do valor da multa cominatória, tendo em vista que já foi objeto de discussão em recurso anterior, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional e se ausente insurgência da questão no momento oportuno.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE E INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ASSISTENTE TÉCNICO. HONORÁRIOS. DESPESA PROCESSUAL. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A alegação de que a insurgência trata de matéria de ordem pública somente foi suscitada nas razões do presente agravo interno, restando patente a ocorrência de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão consumativa se já tiverem sido objeto de manifestação jurisdicional anterior e não houver insurgência quanto à matéria no momento oportuno.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da possibilidade de inclusão dos honorários do assistente técnico ou perito em liquidação ou cumprimento de sentença, quando há condenação genérica ao pagamento das custas processuais. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.007.442/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Vale ressaltar que a análise da ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF), embora arguida, fica prejudicada diante da manutenção do acórdão pelo fundamento autônomo da preclusão, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

A pretensão de reforma, portanto, encontra barreira intransponível na ausência de ataque direto aos fundamentos autônomos do julgado paulista. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe para preservar a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas no tempo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.140.566 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0508822-2

Número de Origem:

04032636019938260053 10079558120158260053 22839392020248260000 4032636019938260053
403263601993826005310079558120158260053

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRA ALVARES CAPPA

ADVOGADOS : EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO - SP225240

LUIZ ERNESTO ROSA - PR065376

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026